



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.924

Recurso nº: 71.521 - IRF Ano de 1987

Recorrente: LÍDER AMAZÔNIA TÁXI AÉREO S.A.

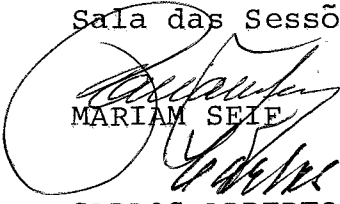
Recorrida: DRF em Belém (PA)

FONTE - DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDER AMAZÔNIA TÁXI AÉREO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



Acórdão nº 101-84.924

R E L A T Ó R I O

LIDER AMAZONIA TAXI AÉREO S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em BELÉM - PA., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente ao ano de 1987.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo imposto de renda da fonte considerado automaticamente distribuído por força do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receitas

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido na parte que gerou o reflexo, como faz certo o Ac. nº 101-84.754, de 15/02/93.

é o relatório.



Acórdão nº 101-84.924

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por presunção de omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 25 de março de 1993



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

